



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 15 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.256

Recurso nº 37.425 - IRPF - EXS: DE 1977 a 1981

Recorrente JOSÉ FERNANDO LEVATE

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - DECORRÊNCIA - SUPRIMENTOS DE CAIXA
- Na medida em que não está comprovada a sua origem, são de ser tributados como lucros distribuídos na declaração de rendimentos da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FERNANDO LEVATE:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1982.

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1982
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640-051.546/81-13

RECURSO N.º: 37.425

ACÓRDÃO N.º: 101-73.256

RECORRENTE: JOSÉ FERNANDO LEVATE

R E L A T Ó R I O

JOSÉ FERNANDO LEVATE com domicílio fiscal em Juiz de Fora, MG, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1977 e 1979 a 1981.

O presente é mera decorrência do procedimento instaurado contra a empresa MERCADÃO LEVATE LTDA. da qual o recorrente é sócio, em função dos suprimentos de caixa efetuados nos mencionados exercícios.

Por não terem provado a origem dos rendimentos com que supriram o caixa da sua sociedade a tributação dos mesmos foi mantida na pessoa jurídica, como nos dá conta o Acórdão nº 101-73.135 de 17/03/82, considerando a procedência parcial decidida em primeira instância.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.256

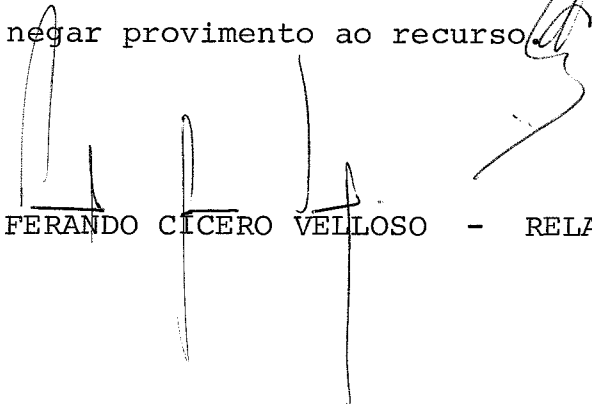
V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não comprovada a origem dos suprimentos efetuados tem-se os mesmos como receita omitida que como tal, veio a beneficiar os sócios.

Mantida a tributação na pessoa jurídica, o mesmo deve ocorrer no presente caso.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, voto por negar provimento ao recurso.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR